

Acórdão: 16.099/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110690-66
Impugnante: RPM Motores e Máquinas Industriais Ltda.
PTA/AI: 16.000060255-91
Inscr. Estadual: 062.477145.0020
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - MULTAS - REVALIDAÇÃO E ISOLADA. - A desclassificação do documento fiscal e a conseqüente acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, exigindo-se, além do ICMS as multas de revalidação e isolada, não está em consonância com a legislação tributária. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 486,85, valor original, ao argumento de que:

- as multas foram aplicadas com o sentido único de multar, não sendo levados em conta a não intenção do erro, os bons antecedentes da empresa;
- ainda que houvesse uma pequena rasura na 1^a via da nota fiscal, ela é insignificante e não trouxe nenhum prejuízo a ninguém. Nem ao cliente, nem a escrituração contábil, nem a fiscalização e tampouco aos cofres públicos;
- se não tivesse colocado a data de saída não haveria multa;
- a rasura foi sem dolo, sem a intenção de rasurar e que caberia somente advertência e não a multa.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal/1^o Nível/BH-2, em despacho de fls. 29, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls.33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/39.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 43/45, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o PTA sobre pedido de restituição de tributo relativamente as multas de revalidação e isolada, no valor de R\$486,85, exigidas no DAF n.º 04.254641.01, por entender a Impugnante serem indevidas.

O ICMS e as penalidades foram exigidos com base no transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, vez que a nota fiscal n.º 0018500 apresentada no momento da ação fiscal foi desclassificada, com base no artigo 134, Inciso VIII do RICMS/96, por estar com a data de saída da mercadoria rasurada.

Assim dispõe o artigo 134:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, **com datas de emissão e saída rasuradas** ou cujas datas de emissão ou de saída sejam posteriores à ação fiscal;" (g.n.)

Da análise do dispositivo citado podemos observar que considera-se inidôneo o documento fiscal que esteja com as datas de emissão e saída rasuradas, ou seja, a rasura deve estar nos dois campos da nota fiscal, tanto na data de emissão, quanto na de saída. O simples fato de constar rasura na data de saída não dá suporte para a desclassificação do documento fiscal. Que houve irregularidade não se discute, porem a infringência relatada e as penalidades impostas não coadunam com a legislação tributária.

A ação fiscal não tem suporte na legislação tributária (rasura somente na data de saída), não podendo o Fisco acusar o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do artigo 149, Inciso I do RICMS/96.

Assiste razão à Impugnante quanto à restituição do indébito, nos termos do art. 165, Inciso I da Lei 5.172/66 - CTN, relativa às penalidades impostas, vez que o fato real não se encontra plenamente caracterizado na legislação de regência, que ensejasse as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/11/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr